



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2379914-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo de Instrumento e Julgaram prejudicado o Agravo Interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO	CONJUNTO	AGRAVO	DE	INSTRUMENTO	Nº
2379914-69.2024.8.26.0000		E	AGRAVO	INTERNO	Nº
2379914-69.2024.8.26.0000	50000				

MR

Votos nº 16071 e 16072

Agravo de Instrumento nº 2379914-69.2024.8.26.0000

Agravo Interno nº 2379914-69.2024.8.26.0000/50000

Nº na origem: 0018002-44.2024.8.26.0562

Agravante: Megara Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravada: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Origem: Foro de Santos – 4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão que declarou iniciada a liquidação de sentença pelo procedimento comum. AGRAVO INTERNO. Insurgência contra a decisão que deferiu o efeito suspensivo requerido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da liquidante. Pretensão de que a liquidação de sentença proceda por arbitramento. Possibilidade. Inteligência dos artigos 509 a 511 do CPC. Sentença que estipulou os critérios da condenação. Ausentes ressalvas no título executivo a ser liquidado que tornem necessária a observância do procedimento comum. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 174 dos autos de origem (*Liquidação de Sentença*),

que declarou iniciada a liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos seguintes termos:

“Vistos.

DECLARO iniciada a Liquidação de Sentença nos termos do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROVIDENCIE A SERVENTIA o cadastramento de todos os Advogados que constam no processo gerador da presente liquidação.

Nos termos do artigo 511, INTIME-SE o réu, na pessoa do seu Advogado ou Sociedade de Advogados, para, em querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Deverá constar do Mandado ou da Carta, a senha para acesso ao processo.

O prazo contar-se-á em dias úteis.

O comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de intimação e o prazo para contestar inicia-se na data do ingresso no processo.

Após a oferta da contestação ou o decurso do seu prazo, o processo seguirá o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se.”

Irresignado, recorre a Exequente, aduzindo, em síntese, que: **(1)** mesmo após oposição dos competentes Embargos Declaratórios, o D. Juízo *a quo* se omitiu acerca dos fatos novos que, supostamente, precisariam ser alegados e provados pelas partes para liquidação do título executivo que já deixou expressamente definido o *an debeatur*; **(2)** de acordo com a sentença, a Executada deverá remunerar o SSE prestado, no ano de 2005, de acordo com Decisão Direxe nº 371/2005, da CODESP, que estabeleceu o valor de R\$112,13 por contêiner cheio, e, para os demais anos, de acordo com a Decisão Direxe nº 50/2006 no valor de R\$ 123,03 por contêiner cheio com carga não perigosa e de R\$163,63 por contêiner cheio com carga perigosa, todos acrescido dos tributos inerentes; **(3)** ademais, informou a quantidade de contêineres movimentada ano a ano, demonstrando a singeleza do cálculo dos valores históricos devidos ano a ano pela Executada; **(4)** não há fatos novos que precisem – ou que sequer possam – ser alegados pelas partes para liquidação do título

executivo; **(5)** não haverá, no presente caso, atividade de cognição judicial sobre fatos novos para reconhecer ou não seu crédito, haverá apenas de sua precificação por meio de mera contagem do número de contêineres segregados e entregues; **(6)** sequer seria necessária a fase de liquidação da sentença não fosse o gigantesco número de contêineres segregados e entregues à Agravada no período de 13.05.2005 a 15.06.2011 e também no período de 16.08.2011 a 29.11.2011; **(7)** a apuração do *quantum* se dará por meio de mero cálculo aritmético de soma do número de contêineres movimentados em favor da recorrida, discriminados nas GMCI's (guias de movimentação de contêineres de importação) emitidas pela própria Executada, multiplicado pelo valor fixado pela CODESP, à época, para cada tipo de contêiner. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo/ativo e o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão, determinando-se a quantificação do valor total devido pela Executada por meio da liquidação por arbitramento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/23).

Por decisão de fls. 25/28, esta Relatora recebeu o recurso com o efeito suspensivo requerido por motivos de ordem prática e lógica, pois, se assim não fosse, a movimentação da máquina judiciária com o prosseguimento da lide teria sido em vão, caso o entendimento da Turma Julgadora fosse diverso daquele manifestado pelo douto Magistrado Singular.

Foi apresentada contraminuta (fls. 34/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A princípio, tem-se que o recurso de Agravo Interno

encontra previsão no artigo 1.021 do CPC e nos artigos 253 a 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo, ademais, tempestivo e cabível no caso.

Entretanto, considerando que as razões explanadas no recurso de Agravo Interno confundem-se com o mérito do recurso de Agravo de Instrumento, passo à análise conjunta dos recursos.

Cuida-se de *Liquidação de Sentença*.

Extrai-se da exordial que Libra Terminais S.A. e Libra Terminal 35 S.A. são operadoras portuárias e arrendatárias de áreas localizadas no Porto de Santos (terminais 35 e 37), prestando serviços de movimentação e armazenagem de contêineres, em caráter oneroso, a importadores, outras operadoras portuárias e aos denominados Recintos Alfandegados, entre os quais figura a Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., com a qual mantinha contrato de prestação de serviços.

Narra que estes Recintos Alfandegados são instalações destinadas ao armazenamento de cargas e desembaraço aduaneiro, localizadas fora da zona primária do porto, autorizadas a custodiar carga importada, para entrega, após nacionalizada, ao dono da carga, remunerados diretamente por seus beneficiários.

Relata que, em 2005, a autoridade portuária do Porto de Santos, CODESP, determinou os valores máximos que poderiam ser cobrados pelos operadores portuários do Porto de Santos em contrapartida aos serviços de segregação e entrega de contêineres que prestam, estabelecendo como preço máximo o valor de R\$ 112,13 por contêiner cheio (acrescido dos tributos inerentes); em 2006, a CODESP estabeleceu o preço máximo de R\$ 123,03 por contêiner cheio com carga não perigosa (acrescido dos tributos inerentes) e de R\$ 163,63 por contêiner

cheio com carga perigosa (acrescido dos tributos inerentes).

Conta, entretanto, que, em maio/2005, a cobrança por tais serviços de segregação e entrega de contêineres foi vedada aos operadores portuários do Porto de Santos por força de decisão administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos autos do processo administrativo n. 0812.007443/1999-47, razão pela qual, a partir da época citada, a ré deixou de remunerar a autora pelos serviços de segregação e entrega de contêineres – que, apesar disso, obrigatoriamente continuaram a ser prestados, sob pena de causar o colapso no Porto de Santos.

Alega que, diante da ilegalidade da decisão administrativa proferida pelo CADE e visando sua anulação, ajuizou ação perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 2005.34.00.037482-6 – CNJ nº 0036938-38.2005.4.01.3400) e, em 2011, foi deferida antecipação de tutela para autorizar que a autora cobrasse pelos serviços de segregação e entrega de contêineres prestados aos Recintos Alfandegados; então, notificou a ré para pagar por aqueles serviços prestados e esta não o fez.

Afirma que, em 2013, a ação judicial supra foi julgada **procedente** para anular a decisão administrativa do CADE e declarar o direito da autora em cobrar pelo serviço de segregação e entrega de contêineres aos Recintos Alfandegados no Porto de Santos, mas, ainda assim, a ré se nega a pagar os valores dos referidos serviços prestados e, também, das diferenças decorrentes da aplicação da Decisão Direxe nº 50.2006 da CODESP.

À vista disso, moveu o processo nº 1015365-84.2016.8.26.0562, perante a 4ª Vara Cível do Foro de Santos, contra a ré, no qual foi proferida sentença de **procedência** para “condenar a

Parte Requerida ao pagamento dos valores referentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres (THC2) no período de maio/2005 em diante, bem como às diferenças decorrentes da Decisão Direxe nº 50/2006 da CODESP aos valores já pagos pela requerida (R\$ 123,03 por contêiner cheio com carga não perigosa e R\$ 163,63 por contêiner cheio com carga perigosa, acrescido dos tributos inerentes). Os valores serão corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde as datas da prestação do serviço e serão acrescidos de juros demora, à taxa legal, a partir da citação. A Parte Requerida sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação”.

Interposta Apelação pela ré, esta C. Câmara, sob relatoria do n. Des. Correia Lima, **negou-lhe provimento**, nos seguintes termos:

“CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - Ação de cobrança de despesas de segregação e entrega de contêineres (THC2) - Peça vestibular suficientemente clara acerca de seus termos - Desnecessidade da exata e pormenorizada quantificação do valor de que se pretende a cobrança em casos em que se demanda o pagamento de quantia ilíquida cuja apuração pode ser realizada na fase de liquidação de sentença - Prescrição decenal perenizada no art. 205 do Código Civil inócurren - Legitimidade da cobrança de valores em relação à prestação onerosa de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC2) - Rejeição do pedido declaratório da ré de inexistência de relação jurídica entre as partes - Regularidade da cobrança da THC2 admitida pela Justiça Federal em 1ª e 2ª instâncias - Inocorrência de cobrança em duplicidade (com a THC), abusiva ou violadora do direito da concorrência - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1015365-84.2016.8.26.0562; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 09/09/2019)

Com o trânsito em julgado do v. acórdão, a autora – atualmente denominada Megara Empreendimentos e Participações LTDA. – instaurou o procedimento de liquidação de sentença e requereu a nomeação de perito contábil para que seja apurado *(i)* o volume total da prestação de serviços, *(ii)* o valor de cada serviço prestado, de acordo com sua data e as Decisões Direxe 371/2005 e 50/2006, e *(iii)* o *quantum* total devido pela ré, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios fixados em sentença.

Sobreveio a r. decisão recorrida.

Pois bem.

Cinge-se, a pretensão recursal, à determinação de que a liquidação de sentença se dê por arbitramento, e não pelo procedimento comum.

Sobre a liquidação de sentença, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

*I - **por arbitramento**, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;*

*II - **pelo procedimento comum**, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.*

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de

atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

*Art. 510. Na liquidação **por arbitramento**, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.*

*Art. 511. Na liquidação **pelo procedimento comum**, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.”*

In casu, defende a Agravante que a sentença já firmou os critérios de cálculo dos valores que lhe são devidos, inexistindo fatos novos que precisem ser alegados pelas partes para liquidação do título executivo; deste modo, não deve a liquidação proceder pelo procedimento comum, mas sim por arbitramento.

De outro lado, a Agravada sustenta que o v. acórdão prolatado por esta C. Câmara tão somente afirmou que “*não há qualquer óbice legal para a cobrança do encargo denominado THC2*”, deixando de analisar concretamente a prestação dos serviços pela Megara, o que ficou condicionado à liquidação de sentença; desta forma, na dilação probatória a ser realizada perante o juízo de origem, a recorrente poderá providenciar – caso existam – os documentos necessários à comprovação da prestação dos serviços cobrados.

Neste ponto, observo que, quando da apresentação de contestação no bojo dos autos nº 1015365-84.2016.8.26.0562, a parte recorrida formulou pedido declaratório incidental de inexistência de relação

jurídica entre as partes; todavia, a r. sentença reconheceu a legalidade da cobrança dos serviços prestados pela Megara, bem como o liame jurídico entre as partes, rejeitando o pleito deduzido (fls. 97/105).

Aliás, o D. Magistrado sentenciante ainda pontuou que ***“a ausência de relação contratual formal entre as partes não impede a cobrança, pois há entre elas liame jurídico a consistir no serviço efetivamente prestado pelos operadores portuários aos recintos alfandegados”***.

Quando do julgamento da Apelação, o n. Des. Correia Lima consignou que *“o r. decisum objurgado analisou corretamente todos os pontos controvertidos de relevância para a solução da lide e as provas produzidas, chegando à bem delineada conclusão de procedência da ação ancorada na regularidade da cobrança do encargo denominado THC2 em razão dos serviços prestados pelas apeladas à apelante”*, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Desta forma, não foi relegada à liquidação de sentença a análise concretamente da prestação dos serviços pela Megara, como sustenta a Agravada – circunstância que, de fato, exigiria a observância do procedimento comum, pois haveria a *“necessidade de alegar e provar fato novo”* (artigo 509, II, do CPC).

Com efeito, a r. sentença transitada em julgado apontou de forma expressa os critérios da condenação da Agravada: *“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Parte Requerida ao pagamento dos valores referentes aos serviços de segregação e entrega de contêineres (THC2) no período de maio/2005 em diante, bem como às diferenças decorrentes da Decisão Direxe nº 50/2006 da CODESP aos valores já pagos pela requerida (R\$ 123,03 por contêiner cheio com carga*

não perigosa e R\$ 163,63 por contêiner cheio com carga perigosa, acrescido dos tributos inerentes). Os valores serão corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde as datas da prestação do serviço e serão acrescidos de juros demora, à taxa legal, a partir da citação.”

Assim sendo e ausentes ressalvas no título executivo a ser liquidado que tornem necessária a observância do procedimento comum, afigura-se cabível que a liquidação de sentença proceda por arbitramento, nos termos do artigo 509, I, do CPC.

Portanto, fica reformada a r. decisão recorrida.

Por fim, resta prejudicado o Agravo Interno interposto pela Agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de Agravo Interno, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA